ACÓRDÃO - AC00 - 729/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8736/2018
PROTOCOLO	**:** 1921310
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	**:** SERGIO LUIZ MARCON
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – NÃO REGISTRO – PAGAMENTO DA MULTA APÓS INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO – ANÁLISE DO MÉRITO NÃO PREJUDICADA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – SÚMULA N.º 52 DO TCE/MS CANCELADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. A falta de comprovação do preenchimento dos pressupostos constitucionais necessários para a legalidade da contratação temporária, tendo em vista a ausência lei autorizativa, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal, sustenta a manutenção do não registro do ato.

2. Improcedência do pedido de revisão e revogação do efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Sergio Luiz Marcon**, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular **DSG – G. JRPC – 4712/2015**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e pela **revogação** do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, concedido por meio do Despacho DSP - G.MCM - 26531/2019, fl. 12.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos de Pedido de Revisão proposto pelo Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS à época, Sergio Luiz Marcon, em face do Acordão - AC00 - 544/2017 prolatado no processo TC/00999/2012/001, em que foi negado provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4712/2015.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando os argumentos apresentados entendeu que assiste razão ao requerente. Afirmou que de fato, apesar da inconstitucionalidade da lei local, existe amparo jurisprudencial nesta Corte Contas, conferindo legitimidade a algumas contratações temporárias. Deste modo, manifestou-se pela procedência do presente pedido de Revisão (peça 8).

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ª PRC – 4072/2023, opinou pela baixa da responsabilidade do requerente e, consequentemente pela extinção e arquivamento do presente feito.

Em analise aos autos, nota-se que após interposto o pedido de revisão o jurisdicionado realizou o pagamento da multa sem adesão ao programa de regularização fiscal (REFIS).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Inicialmente, é importante ressaltar que, após a interposição do pedido de revisão, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa de acordo com o documento 41 (TC/00999/2012), sem utilizar o REFIS.

Quanto ao MÉRITO do presente feito, não prospera o pedido de revisão, pelas razões a seguir expostas.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37[1] da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Vale destacar que a Lei Municipal 551/20004 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Nº 2005.010275-6/0000-00.

Com a consumação do controle concentrado, o regramento inexiste no ordenamento jurídico, impossibilitando a sua fundamentação para o ato.

[1] Constituição Federal
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Logo, não há comprovação do atendimento aos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência lei autorizativa.

Ademais, o requerente não acosta qualquer documento novo, apenas argumentações mostrando sua irresignação com a deliberação proferida e consequente penalidade.

Desta forma, entende-se que os argumentos trazidos pelos responsáveis não são suficientes para registrar a contratação temporária.

Por fim a Súmula n.º 52 do TCE/MS invocada pelo peticionante para embasar a contratação e a redução da multa, foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo peticionante, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

I - Pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão formulado por Sergio Luiz Marcon, Prefeito Municipal à época, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG – G. JRPC – 4712/2015, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação;

II - Pela **REVOGAÇÃO** do efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, concedido por meio do Despacho DSP - G.MCM - 26531/2019, fl. 12;

III - Por **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido de revisão, com a revogação do efeito suspensivo.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

KBV/MSS